



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA – TRE/SC.**

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 015/2014.**

**G.A CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.365.269/0001-83, com filial em Brasília/DF, vem, respeitosamente, solicitar a V.S<sup>a</sup>:

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**

conforme fundamentos a seguir:

1. Tendo em vista que o item 4.2 da proposta estabelece que no “*campo preço*” deverão constar os valores mensais dos itens 01 a 04 podemos entender que o critério de julgamento será o menor preço do grupo 01, que corresponderá à soma dos valores dos itens de 01 a 04, já que é isso que consta no formulário de proposta do Comprasnet?
  
2. O item 15.1 do Edital estabelece:
  - 15.1 O pagamento será feito em favor do licitante vencedor mediante depósito bancário, após o cumprimento das obrigações contratuais e a apresentação da Nota Fiscal/Fatura, desde que não haja fator impeditivo imputável à empresa.
    - 15.1.1. O pagamento será devido a partir da data de início da prestação dos serviços.

No entanto, não define a data limite para pagamento, assim tendo em vista o disposto no subitem 15.1.1 supracitado podemos entender que o

pagamento será efetuado, por esse Tribunal, no primeiro dia útil do mês subsequente à prestação de serviços?

3. O item 18.1 do Edital estabelece: *“Os preços inicialmente contratados poderão ser reajustados após 1 (um) ano da vigência do contrato, utilizando-se, para o cálculo, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado na ocasião, ou, na hipótese de extinção deste índice, utilizar-se-á o que venha a substituí-lo”*. Ocorre que, essa disposição, considerando a legislação vigente, está unificando os conceitos de reajuste, repactuação e reequilíbrio-econômico-financeiro. Pois, de acordo com o ilustre doutrinador Lucas Rocha Furtado, in curso de Licitações e Contratos Administrativos a repactuação é:

*“Modalidade especial de reajustamento de contrato, aplicável tão-somente aos contratos de serviços contínuos, corresponde à denominada repactuação, que se destina a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação e se vincula não a um índice específico de correção, mas à variação dos custos do contrato”*.

Como também, a respeito desse tema podemos destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº. 1.563/2004, que defende:

(...)

*Assim, seria defensável a existência do gênero reajustamento de preços em sentido amplo, que se destina a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação, do qual são espécies o reajustamento de preços em sentido amplo, que se destina a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação, do qual são espécies o reajustamento de preços em sentido estrito, que se vincula a um índice, e a repactuação de preços, que exige análise detalhada da variação dos custos.*

(...)

A diferença reside no fato do reajustamento vincular-se a um índice estabelecido contratualmente, enquanto na repactuação a recomposição do

equilíbrio do contrato ocorre por meio da demonstração analítica da variação dos componentes dos custos que integram o contrato.

Nesse mesmo sentido, tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça – STJ, in verbis:

(...)

*Já quanto ao aumento do valor das contribuições, ele é justificável pelo aumento de sinistralidade em razão de maior utilização do serviço decorrente do incremento de idade dos beneficiários, o que também pode ser demonstrado em cálculos atuariais. Esse entendimento foi acolhido pela maioria dos integrantes da Turma.*

(...)

*REsp 1.102.848-SP, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Massami Uyeda, julgado em 3/8/2010.*

Dessa forma, indagamos: para fazer prevalecer o disposto na legislação, na jurisprudência pátria, bem como se adequar à praxe dos contratos de saúde suplementar podemos entender que além do reajuste previsto no item 18.1 haverá também a repactuação, caso o contrato apresente índice de sinistralidade superior a 70% (setenta por cento)?

4. Ainda com o fim de apresentarmos preços compatíveis com a massa desse Tribunal, indagamos:
  - a) Qual a operadora é detentora do contrato atual desse Tribunal?
  - b) A quanto o tempo o referido contrato está vigente?
  - c) Qual o índice de sinistralidade dos últimos 12 (doze) meses?
  - d) Qual o último de índice de reajuste aplicado a esse contrato?

Atenciosamente,

  
**Maria Betânia de Freitas**

**Gerente de Licitações**